



## PARECER JURÍDICO

### MEMORANDO Nº 15.010/2023

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o qual foi encaminhado para realização de análise jurídica acerca das suas alegações apresentadas.

É o relato do essencial.

#### II – APRECIÇÃO JURÍDICA

Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento.

Adentrando ao tema, segundo alega a empresa Recorrente, em suma, a empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA teria apresentado planilha de custos com dados incorretos, o que pode impactar a lisura do processo licitatório.

Contudo, observa-se que tais erros, caso existentes, parecem ser de natureza sanável, passíveis de correção pela própria empresa recorrida.



Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se vê:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU 1.811/2014-Plenário).

Observa-se, inclusive, que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui o mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROPOSTA DE PREÇO - CORREÇÃO POSSÍVEL - ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE NAO ALTERARAM O VALOR GLOBAL DA PROPOSIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME - BUSCA PELA PROPSOTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos liciantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. No caso, os vícios apontados pela impetrante - relativamente ao cálculo da formação de preços pela empresa declarada vencedora - eram menores; não resultaram em efetiva alteração do montante final da oferta apresentada, de modo que a Administração agiu bem ao permitir a adequação (postura, aliás, que vai ao encontro do esperado formalismo moderado que vigora em certames licitatórios). Ordem negada. (TJSC, Mandado de Segurança n. 4029854-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direto Público, j. 11-07-2019).

Ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, “no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem” (STJ – MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). “Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]”. (TJRS – AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC – MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público).

Assim, observa-se que a diligência permite que a empresa esclareça e corrija os dados por ventura equivocados, assegurando a transparência e a competitividade



do certame. Tal medida visa preservar a competitividade e a isonomia entre os concorrentes, desde que, é claro, não comprometa a essência da proposta apresentada.

### **III - CONCLUSÃO**

**Ante o exposto, diante da natureza dos possíveis erros apresentados, sugere-se a possibilidade de realização de diligência junto à empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, desde que tal correção não resulte em alteração do montante final da oferta apresentada.**

**Cumprе ressaltar que, após a diligência, far-se-á necessária uma nova análise dos documentos apresentados pelo setor competente, assegurando que as correções realizadas pela empresa estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

No mais, conclui-se que o exame realizado no Parecer Jurídico subsume-se aos aspectos de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos. A conveniência ou o interesse da Administração em adotá-los não é assunto afeto a esta análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tubarão (SC), 09 de novembro de 2023.

**MAYANA SCREMIN DOS SANTOS**  
Procuradora Jurídica  
OAB/SC 48.495





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2E85-E7D3-3FB0-4812

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAYANA SCREMIN DOS SANTOS (CPF 080.XXX.XXX-08) em 09/11/2023 13:52:27 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/2E85-E7D3-3FB0-4812>